

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10768.000350/91-31
Recurso n.º : 00.286
Matéria : IRF - ANO: 1985
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.075

IRRF - RECURSO DE OFÍCIO - PROCESSO DECORRENTE FORMALIZADO ANTES DO PRINCIPAL - Ocorrida a hipótese de incidência preconizada na legislação do tributo, a formalização de sua exigência independe da existência de lançamento de outro tributo exigível em decorrência do mesmo fato impositivo. No entanto, se o agente fiscal descreve sucintamente o fato no Auto de Infração e não instrui o processo com os elementos de prova, sob o pretexto de que se trata de lançamento reflexo de outro somente formalizado posteriormente, não merece prosperar o crédito tributário dessa forma constituído, em homenagem aos princípios da decorrência processual e do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.000350/91-31

Acórdão nº : 105-14.075

Recurso n.º : 00.286

Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ

Interessada : CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O titular da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – Centro-Norte, recorre a este Conselho da decisão que exonerou o sujeito passivo do crédito tributário constante do Auto de Infração (AI) de fls. 01/05, lavrado contra a contribuinte acima qualificada, no qual foi formalizada a exigência relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), concernente ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985.

Decorreu a presente exação, de procedimento fiscal levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) contra a empresa supra, em função da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços relacionados ao pagamento de comissões à sua controladora no exterior (CFM), referentes às exportações por ela efetuadas no período, o que implicou na redução do lucro líquido do exercício, no montante de Cr\$ 16.288.332.987,00, e constitui fato gerador do IRRF, nos termos do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983.

De acordo com a petição de fls. 09/20, instruída com os documentos de fls. 21 a 264, a exigência foi impugnada pela autuada, tendo sido contestado o cometimento da infração, assim como, a ocorrência da hipótese de tributação de que se cuida. Diz ainda ser nulo o lançamento, em razão de sua formalização extemporânea, tendo em vista que, se tratando de tributação reflexa, inexistente qualquer processo matriz.

Em suas manifestações de fls. 267/270 e 273, as autoras do feito justificaram a lavratura do presente auto de infração reflexo, anteriormente à formalização da exigência do IRPJ, como medida de defesa dos interesses da Fazenda Nacional, em face da iminente expiração do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao IRRF, que ocorreria caso se aguardasse a lavratura do AI dito principal.

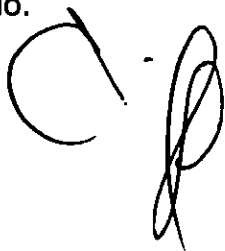
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.000350/91-31
Acórdão nº : 105-14.075

Em decisão de fls. 274/275, a autoridade julgadora de primeira instância, considerou improcedente a ação fiscal, declarando nulo o lançamento, por entender que, em sua formalização, não foram obedecidos os pressupostos fáticos da decorrência, e que a justificativa das autuantes para o fato não encontra abrigo na legislação tributária.

Como o montante do crédito tributário exonerado no presente processo, em conjunto com a parcela cancelada nos processos nº 13709.000840/91-67 e 13709.000901/91-50, superou o limite de alçada previsto na legislação de regência, o julgador singular interpôs o competente recurso de ofício contra aquela decisão.

Cientificada da Resolução nº 105-0.995, de 09 de janeiro de 1998, de fls. 278/280, na qual o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que o recurso fosse apreciado conjuntamente com o contido no processo matriz nº 13709.000840/91-67 (também convertido em diligência), manifesta-se a interessada às fls. 294/297, pleiteando que seja negado provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10768.000350/91-31
Acórdão nº : 105-14.075

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado na decisão recorrida pela autoridade julgadora de primeira instância, somado com o montante cancelado nos demais processos formalizados em conjunto, supera o limite de alçada previsto na legislação de regência, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Conforme relatado, a nulidade do feito foi decretada liminarmente pelo julgador singular, acatando a tese da defesa de que a exigência de que se cuida, tendo em vista se tratar de lançamento reflexo, não poderia ser formalizada antes da relativa ao IRPJ, dita principal, sob pena de afronta aos pressupostos do princípio da decorrência processual, não justificada pela alegada decadência do direito da Fazenda Nacional, caso não se procedesse daquela forma.

Portanto, a análise da matéria fica circunscrita à possibilidade de o Fisco formalizar exigências tributárias decorrentes, sem que já o tenha feito, com relação ao lançamento dito matriz ou principal.

Do meu ponto de vista, os conceitos de processo ou lançamento *matriz* ou *principal*, e *reflexo* ou *decorrente*, dizem respeito, exclusivamente, a princípios processuais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, tais como o da *decorrência* e o da *economia processual*, visando, tão-somente, a racionalização da formalização das exigências e do trâmite e soluções a serem dadas às lides de natureza tributária, como a que se cuida.

Neste contexto, entendo que a adoção de tais princípios não pode se sobrepor às hipóteses de incidência previstas na legislação de cada tributo ou contribuição, as quais determinam o surgimento da obrigação tributária, independentemente da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.000350/91-31

Acórdão nº : 105-14.075

formalização do lançamento de outro tributo também exigível em decorrência do mesmo fato imponible.

É o caso dos autos, cuja exigência está fundamentada no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983, que dispõe, textualmente que:

“Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da firma individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento.”

Como se vê, o legislador não condicionou a hipótese de formalização da exigência do IRRF, à taxação anterior (ou mesmo simultânea) da aludida diferença no resultado da pessoa jurídica, pelo IRPJ, tendo, apenas, determinado a cumulatividade das duas exações.

Tanto isso é verdade que, à época da vigência do referido dispositivo legal, o Fisco se deparava com situações em que o fato imponible não resultava na exigência do IRPJ, em razão de a pessoa jurídica possuir estoques de prejuízos fiscais que absorviam o montante tributável àquele título – e não havia previsão legal para lavratura de auto de infração somente para demonstrar a redução de prejuízos – sem que tal fato constituísse óbice à formalização isolada da exigência do IRRF fundamentada no dispositivo.

Assim, em princípio, considero equivocada a conclusão do julgado recorrido o que levaria à sua reforma nesta instância, pois, do meu ponto de vista, o lançamento em questão poderia ser formalizado e subsistir de forma autônoma.

Entretanto, para que assim fosse caracterizada, a acusação fiscal deveria descrever a matéria tributável de forma detalhada e ser instruída com a documentação amealhada ao longo do procedimento de fiscalização – como se fez no processo relativo ao IRPJ – a permitir o seu perfeito conhecimento por parte da autuada, em homenagem ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.000350/91-31
Acórdão nº : 105-14.075

princípio do contraditório e da ampla defesa, que preside o processo administrativo fiscal, além de orientar o julgador na apreciação do litígio.

Não foi isso que ocorreu.

Conforme de se observa dos autos, o processo foi formalizado apenas com 6 (seis) folhas, constituídas do AI, descrição dos fatos de forma lacônica, e respectivos demonstrativos; e uma folha de encaminhamento para protocolização dos autos; somente isto.

Na informação fiscal de fls. 273, as autuantes asseveram que a descrição dos fatos é bastante clara, de modo a não caracterizar o cerceamento do direito de defesa; no entanto, sugerem a apensação dos presentes autos ao processo relativo ao IRPJ, de cuja ação fiscal decorre a presente autuação, sendo a matéria de amplo conhecimento da contribuinte, já que mereceu diversos termos de solicitação de esclarecimentos.

A referida manifestação deixa implícita a carência de elementos processuais necessários à apreciação da lide, além de explicitar a natureza reflexiva que foi dada aos presentes autos, ainda que tivesse obrigado o sujeito passivo a exercer a sua defesa antes de conhecer a acusação fiscal em sua integralidade, em face da formalização antecipada da exigência do IRRF em relação à do IRPJ, caracterizada como *principal*.

Assim, embora pudessem ser formalizados de forma autônoma, e dessa maneira se dar a sua tramitação, se conclui que os autos não possuem aquela natureza, por lhes faltar elementos que permitissem a solução do litígio independentemente da apreciação do processo de exigência do IRPJ, cabendo razão ao julgador de primeiro grau, ao concluir pelo vício processual que levou à improcedência do feito.

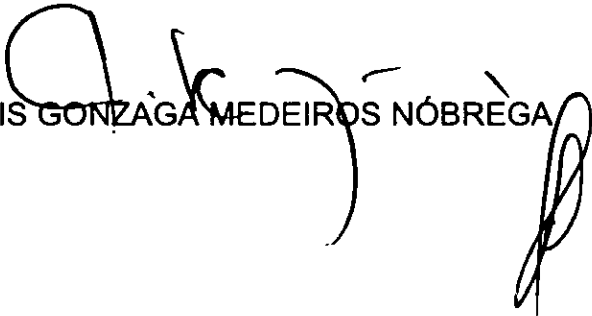


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.000350/91-31
Acórdão nº : 105-14.075

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, para manter a decisão de primeira instância, e confirmar a nulidade da exigência fiscal declarada naquela oportunidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA